

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO****SEXTA CÂMARA CÍVEL****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800697-08.2018.8.10.0000****PROCESSO REFERÊNCIA:** 0847739-84.2017.8.10.0001**AGRAVANTE:** IZELTE DUARTE PINHEIRO SOUSA**ADVOGADO:** THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA; CARLOS THADEU DINIZ OLIVEIRA**AGRAVADO:** ESTADO DO MARANHÃO**PROCURADOR:** CLARA GONÇALVES DO LAGO ROCHA**RELATOR:** Des. LUIZ GONZAGA Almeida Filho**DECISÃO**

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** com Pedido de Tutela Antecipada interposto por IZELTE DUARTE PINHEIRO SOUSA, contra decisão interlocutória proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Ilha de São Luís que, nos autos da ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA (0847739-84.2017.8.10.0001), movida em desfavor do ESTADO DO MARANHÃO, indeferiu o pedido de Tutela Antecipada para reajustar os proventos requeridos pela parte autora de acordo com a Lei Federal 11.738 de 16 de julho de 2008 (Lei do Piso Nacional do Magistério).

Alega a autora que é professora pública estadual e que a Lei Federal nº. 11.738/2008 instituiu o piso salarial nacional da categoria do magistério para todos os entes federativos. Assevera, ainda, que o novo Estatuto do Magistério Estadual, qual seja a Lei nº. 9.860/2013, surgiu para, juntamente com a lei federal, ratificar o direito ao piso nacional da categoria.

Assim, diz que o Estado do Maranhão não estaria cumprindo a regra do art. 2º da Lei Federal nº. 11.738/2008 e do art. 32 da Lei Estadual nº. 9.860/2013.

Ao final, requereu o benefício da justiça gratuita e, a título de tutela antecipada, condenação da parte ré, para que o Estado do Maranhão seja obrigado a conceder, desde logo, o reajuste do piso nacional do magistério à razão de 19,00% (dezenove por cento), isto é,

11,36% (onze vírgula trinta e seis por centos) relativo ao ano de 2016 e 7,64% (sete vírgula sessenta e quatro por cento) relativo ao ano de 2017.

Foi proferida decisão Liminar pelo juízo *a quo* no sentido de não conceder a antecipação, por entender não estarem presentes requisitos que conceituou como específicos para concessão de medida antecipatória em desfavor de Fazenda Pública.

Desta forma, foi interposto Agravo de Instrumento contra a decisão, requerendo a concessão de efeito suspensivo da determinação liminar e, ulteriormente, contrarrazões pelo Estado do Maranhão.

Por fim, em parecer, o Ministério Público se manifestou no caso pelo conhecimento e provimento do Agravo de Instrumento, de modo a reformar a decisão de base, alegando que o não pagamento das verbas requeridas fere a Constituição Federal e a Lei nº 11.738/2008. Ademais, que não há razões mínimas para que a antecipação da tutela não seja concedida.

É o relatório. Segue decisão.

Por estarem presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do presente Apelo.

Da análise dos autos, verifico que o cerne da questão gira em torno do debate acerca do indeferimento pelo Juízo de piso da tutela antecipada para reajustar os proventos da parte autora de acordo com a Lei Federal 11.738 de 16 de julho de 2008 (Lei do Piso Nacional do Magistério).

No caso em questão, não há qualquer dúvida quanto o caráter obrigatório da Lei, tampouco quanto a sua aplicação. É imperioso destacar, ainda, que o legislador não impôs condições para que os professores da Rede Pública pudessem ter direito ao reajuste.

A decisão proferida em primeiro grau trouxe como principal fundamento a especificação na concessão de tutela antecipada quando uma das partes se trata de Fazenda Pública, nos seguintes termos:

“(...) nos termos da legislação específica, para a concessão de medida antecipatória em desfavor da Fazenda Pública, é necessário que se verifique requisitos próprios, da situação em análise, bem como qualquer das vedações existentes para tanto. A exemplo do que foi dito, a medida liminar contra qualquer dos entes públicos, dentre outras hipóteses, não poderá ser deferida quando tiver por finalidade a reclassificação [...] e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, conforme prevê o art. 7º, §2º da Lei nº 12.016/09 o qual passo a transcrever: Art. 7º (omissis) §2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza (...)”

Acerca disso, cumpre ressaltar que a concessão de tutela provisória de urgência pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito vindicado, também conhecida como *'fumus boni iuri'*, bem como a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou, ainda, do comprometimento da utilidade do resultado final de a demora do processo representa, tradicionalmente denominado como *'periculum in mora'*.

No caso em apreço, verifica-se que, para a concessão da tutela, é o bastante que seja comprovada a evidência do direito, o que foi feito por meio de normas da Constituição Federal (art. 7º; art. 39) e de Lei Federal 11.738, apresentadas na exordial; bem como que seja demonstrado o perigo na demora da prestação ou da efetiva realização do direito – o que se pode inferir, tendo em vista os vastos gastos que Estado já possui sobre suas obrigações rotineiras.

Ora, o não pagamento de valores devidos pela Administração Pública ensejaria enriquecimento ilícito deste poder.

Sobre o argumento utilizado pelo juízo *a quo*, pode-se afirmar que, apesar da existência da Lei nº 9.494 que determina certas vedações à concessão de tutela antecipada contra o poder público, deve-se levar consideração o que vem sendo decidido em jurisprudência pátria dos tribunais superiores, isto é, pela constitucionalidade e uso frequente da lei federal retromencionada.

Como bem leciona Marco André Lopes Cavalcante, a lei nº 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público de educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as vantagens e gratificações¹.

Neste sentido, vale dizer que a Lei federal 11.738/2008, já fora submetida ao crivo do controle constitucionalidade do STF pela via concentrada, através da ADI Nº 4.167, ocasião na qual o STF ratificou a constitucionalidade da lei:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. **PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA**. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. **ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008**. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. **É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global**. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo

de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF ADI: 4167 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 27/04/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP00035).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DOS ARTS. 458, I, E 535, I E II, DO CPC/1973. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.868/99; 267 E 295 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. APLICABILIDADE. MÉRITO. **PISO SALARIAL DOS PROFESSORES NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ALEGADA CONTRARIEDADE AO DISPOSITIVO DO ART. 4º, CAPUT, E §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.738/2008. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. 1. A alegação genérica de violação dos dispositivos dos arts. 458, I, e 535, I e II, do CPC/1973, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. O Tribunal de origem não analisou, nem sequer implicitamente, os arts. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/1999 e 267 e 295 do CPC. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do aresto recorrido, o dispositivo do art. 4º, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.738/2008, em questão, "é norma de direito financeiro, que apenas atribui à União o dever de complementar a integralização do piso na hipótese de o ente estadual não apresentar disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado. Assim, pela sua natureza, somente vincula os entes federados entre si, não chegando a determinar, nem de longe, a responsabilidade da União pela implementação do piso. E isso não poderia ser diferente, já que a majoração da remuneração de qualquer servidor público estadual – como o são os profissionais de magistério que atuam na rede pública estadual – não pode ser determinada por um ente federal, estranho ao vínculo de trabalho estabelecido". 4. Assim, se alguma responsabilidade pode ser extraída desse dispositivo legal, tal se refere, exclusivamente, à relação entre a União e o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, na exata dicção do texto legal. 5. Como visto, as regras ora analisadas são típicas de um federalismo cooperativo, o qual se estabelece entre os entes componentes da Federação brasileira, não assegurando direitos de um particular diretamente em face da União, no sentido de pleitear a percepção de

verba salarial. 6. Nem se alegue a pertinência do julgamento da ADI 4.167, Rel. Min. Joaquim Barbosa, para com o caso em exame, porque, nessa ação direta de inconstitucionalidade, a discussão girou em torno, justamente, das responsabilidades federativas. Dito de outro modo: sobre a possibilidade de a União editar norma geral federal, com aplicabilidade para os demais entes da Federação, e poder arcar, em uma visão de federalismo cooperativo, em relação aos estados-membros e municípios, com o custeio da educação. Isso nada tem a ver com a possibilidade de um particular buscar perante o Poder Judiciário, diretamente em face da União (que não é a sua fonte pagadora), a complementação de parcela vencimental a que supostamente teria direito. 7. Tese jurídica firmada: Os dispositivos do art. 4º, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.738/2008 não amparam a tese de que a União é parte legítima, perante terceiros particulares, em demandas que visam à sua responsabilização pela implementação do piso nacional do magistério, afigurando-se correta a decisão que a exclui da lide e declara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito ou, em sendo a única parte na lide, que decreta a extinção da demanda sem resolução do mérito. 8. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ. 9. Recurso especial conhecido, em parte, e, nessa extensão, improvido. (REsp 1.559.965-RS, Relator Min. Og Fernandes, julgado em 14/06/2017).

Neste diapasão, é perfeitamente possível o deferimento da tutela de urgência para obrigar o Estado a conceder o reajuste ainda no início do processo, de forma que não vislumbro qualquer impedimento, haja vista estarem cumpridos os requisitos gerais para tal concessão.

Diante disto, manifesto-me pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente agravo, no sentido de conceder o efeito suspensivo, a fim de deferir a tutela antecipada requerida, para reajustar os proventos da parte autora de acordo com a Lei Federal 11.738 de 16 de julho de 2008 (Lei do Piso Nacional do Magistério).

Publique-se e, após o trânsito em julgado – o que o Sr. Coordenador certificará – dê-se baixa e archive-se.

CUMPRA-SE.

São Luís, 16 de março de 2018.

Desembargador **LUIZ GONZAGA Almeida Filho**

Relator

1

Vade Mecum de Jurisprudência Dizer o Direito, 4ª Ed., Bahia, Editora Juspodvm, 2018.



Assinado eletronicamente por: **LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO**
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **1703222**



18031910494385700000001662844